



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. Da mesma forma, a certidão expedida para os contribuintes que se enquadrarem na condição de imunes ou isentos será fornecida no mesmo prazo do parágrafo anterior, com validade dentro do exercício financeiro em que foi solicitada.

§ 3º. A Certidão positiva, com efeito, de negativa, somente será emitida, nas formas dos dois parágrafos anteriores, estando o sujeito passivo, com crédito suspenso, conforme prevê o Código Tributário Nacional e esta Lei.

§ 4º. O prazo regular de validade da Certidão Negativa de Débito Municipal será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo, entretanto, a critério da Fazenda Pública Municipal, ser reduzido o prazo a seu critério, estabelecido em Instrução Normativa;

§ 5º. Já o prazo de validade da Certidão Positiva com efeito de Negativa será unicamente de até 30 (trinta) dias consecutivos, desde que esteja suspenso o crédito por qualquer meio ou, ainda, a critério da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 172.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva ou judicial em que tenha sido efetivada a penhora, tenha sido parcelada ou cuja exigibilidade esteja suspensa, por qualquer motivo.

§ 1º. Presente qualquer dos fatos citados neste artigo e, em havendo qualquer tipo de garantia, esta poderá ou não constar da certidão, além da indicação da espécie do tributo e do valor do crédito, a critério da autoridade fazendária que a subscrever.

§ 2º. Se a certidão negativa solicitada for sobre um determinado tributo que não haja pendência, mesmo assim, a existência de pendências de pagamento de outros tributos poderá ser informada ou até mesmo negada, com justificativa, quando houver receio de prejuízo à Fazenda Municipal.

**Art. 173.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 174.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**Art. 175.** É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

- I. Aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;
- II. Concessão de serviços públicos;
- III. Licitação em geral;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- IV. Baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. Para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, neste caso, inclusive dos seus sócios;
- VI. Contratar com o Município;
- VII. Nomeação para cargos em comissão;

**Art. 176.** Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção, reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer ônus relativo ao imóvel, os escriturários, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

**Parágrafo Único.** Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 177.** A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**TÍTULO V**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO E PROCEDIMENTO**

**CAPÍTULO I**

**CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 178.** A fiscalização e orientação fiscal relativa aos tributos municipais, compete ao corpo fiscal do Município, ainda que não concentrado em uma mesma repartição.

**§ 1º.** Os agentes fiscais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade pessoal ou funcional, expedido pela repartição competente.

**§ 2º.** As empresas e entidades estabelecidas no Município apresentarão ao Fisco Municipal, em formulário próprio ou através de processamento eletrônico de dados, declaração mensal e anual dos serviços contratados ou prestados, conforme regulamentação.

**§ 3º.** Os agentes fiscais que derem causa a extravio ou perda de documentação fiscal sob sua guarda serão punidos com multa pecuniária no valor correspondente a até 10 (dez) UFM, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

**Art. 179.** As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes, prepostos, responsáveis ou intermediárias de negócios, sujeitos aos tributos municipais, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.

**Art. 180.** Ao agente fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, veículos e demais meios de transportes, livros ou outros documentos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos em lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 181.** No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinada providência para que se faça a exibição judicial.

**Art. 182.** Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

**Art. 183.** Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do tributo, os recolhimentos devidamente comprovados pelo sujeito passivo ou pelos registros da repartição fiscal.

**Art. 184.** A norma que regulamentar benefício fiscal poderá prever a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios do direito ao benefício ou necessários para o seu acompanhamento e controle, ou ainda estabelecer condições para fruição.

**Art. 185.** O órgão Municipal e seus agentes fiscais terão, dentro de sua área de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública:

- I. Para cumprimento de suas atribuições o fisco poderá utilizar-se de todos os meios disponíveis de consulta, convenio ou lei de mutua cooperação, autorizado, inclusive, criação de Núcleo de Inteligência Fiscal.
- II. No caso da criação do Núcleo mencionado no item anterior o mesmo deverá ser composto por fiscais ou auditores ou, ainda autoridade lotadas na receita municipal, sendo obrigatória a regulamentação e as atribuições dos membros, que estarão diretamente subordinados ao titular da pasta correspondente.

**Art. 186.** No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou do valor dos serviços praticados no mercado, média dos plantões fiscais com base na tabela de valores praticados na data do início do levantamento fiscal, ou outros meios definidos na legislação tributária, observadas a localização e a categoria do estabelecimento.

**Art. 187.** Considerar-se-á ocorrida a operação ou prestação tributável quando constatado:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I. O suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;
- II. A existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escrituradas, bem como bens do ativo permanente não contabilizado;
- III. A existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;
- IV. A existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;
- V. A falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo fixo.

**CAPÍTULO II**

**CONSULTA**

**SEÇÃO I**

**SETOR CONSULTIVO**

**Art. 188.** Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida ao setor competente, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visam atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

**Parágrafo Único.** A Administração Municipal manterá setor consultivo com competência técnico-legal, que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas à legislação tributária municipal, formuladas pelo sujeito passivo, órgãos de classe ou responsável pelo pagamento de tributos.

**Art. 189.** As respostas às consultas servirão como orientação geral e prevalecerão para as situações similares, tanto para os contribuintes como para todos os órgãos da Administração, mantendo-se registros em banco de dados para esta finalidade.

**Art. 190.** As respostas às consultas não ilidem a parcela do crédito tributário constituído e exigível em decorrência das disposições de Lei.

**SEÇÃO II**

**FORMULAÇÃO DA CONSULTA**

**Art. 191.** A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária, contendo, além da qualificação do consulente, os seguintes elementos:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I. Ramo de atividade, quando for o caso;
- II. Endereço completo e local destinado ao recebimento de correspondência, com indicação do código de endereçamento postal (CEP);
- III. Número da Inscrição Municipal;
- IV. Numero do CPF, se pessoa física e do CNPJ, se Pessoa Jurídica;
- V. Declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:
  - a) Não se encontra sobre procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
  - b) Não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
  - c) O fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

§ 1º. Ressalvada a hipótese de matéria conexa, a consulta não poderá conter questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º. O consulente deverá expor, minuciosa e objetivamente, o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 3º. A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

**Art. 192.** Não será recebida e examinada consulta sobre matéria objeto de procedimento fiscal, discussão judicial, petição na esfera administrativa ou, ainda, quando o consulente encontrar-se sob ação fiscal, devendo a negativa de tais circunstâncias serem expressamente declarada na resposta.

§ 1º. Também não será recebida consulta:

- I. Sobre norma tributária em tese;
- II. Referente a fato definido pela lei como crime ou contravenção penal;
- III. Sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo judicial ou administrativo-fiscal em que haja vinculação à consulente;
- IV. Que importe em repetição de consulta idêntica, anteriormente formulada, ressalvado, os casos de renovação solicitada em consequência de alteração na legislação tributária.

§ 2º. Não terá eficácia a resposta obtida em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 3º. O processo de consulta não tem efeito suspensivo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**SEÇÃO III**

**EFEITO DA CONSULTA**

**Art. 193.** A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

- I. Em relação ao fato objeto da consulta, o tributo, quando devido, poderá ser pago até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;
- II. Impede, até o término do prazo estabelecido no artigo 200 desta Lei, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

**Parágrafo Único.** O prazo de que trata o inciso I não se aplica:

- I. Ao tributo devido sobre as demais operações ou prestações realizadas pelo consulente;
- II. Ao tributo destacado ou lançado em documento fiscal;
- III. À consulta formulada após o prazo de pagamento do tributo devido;
- IV. Ao tributo já declarado.

**Art. 194.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de auto lançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

**Parágrafo Único.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito tributário efetuando depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída nos prazos previstos nesta lei ou em instrução normativa com esta finalidade.

**Art. 195.** Não são passíveis de multas os contribuintes que praticarem atos baseados em respostas das consultas.

**Art. 196.** Das decisões em processo de consulta será cientificado o consulente, ocasião em que lhe será entregue uma via da resposta mediante recibo.

**Art. 197.** O prazo para emissão da resposta será de até 30 (trinta) dias, após a data de recebimento da consulta pelo órgão competente, que poderá solicitar a emissão de pareceres técnicos dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município ou de terceiro contratado com essa finalidade.

**Parágrafo Único.** As diligências requeridas pelos relatores suspendem o prazo previsto neste artigo.

**Art. 198.** As respostas poderão ser revogadas ou substituídas, mediante comunicação do Setor Consultivo ao consulente.

**§ 1º.** Se a orientação dada pelo Setor Consultivo for alterada, em decorrência de lei ou de norma complementar da legislação tributária, ocorrerá a perda automática da validade da resposta, a partir da data da eficácia do instrumento que tenha causado a modificação.